



PREFEITURA DO
ARACATI

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



TERMO DECISÓRIO RECURSO



TERMO DECISÓRIO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSOS CONTRA INABILITAÇÃO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÕES CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.
- **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SUPORTE TÉCNICO-OPERACIONAL VISANDO A PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO, PRODUÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E CULTURAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.
- **REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 12.002/2021-CPRP.
- **IMPETRANTE:**
 1. JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA



RELATÓRIO

Trata-se de Petição Recursal apresentado pela empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, contra a decisão de sua inabilitação, postuladas na licitação epigrafada.

Expõem a recorrente, em suas razões, em síntese, e assinalam os pontos questionados e, ao final, requer a procedência dos seus pleitos diante às suas alegações.

A petição de recursos foi protocolada no setor de licitações em 07 de dezembro de 2021 às 11h14min, fls. 1161 a 1163, conforme protocolos no corpo das petições, pela Comissão de Licitação desta Municipalidade, portanto, TEMPESTIVA.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital, em decorrência da decisão de sua Inabilitação, na Concorrência Pública para Registro de Preços N.º 12.002/2021-CPRP.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, não havendo sido protocolado nenhuma contrarrazão.



Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.



DO RECURSO

A empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, Inabilitada nos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 11, ficando habilitada apenas nos Lotes 07 e 08, irresignada com a decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, que a declarou inabilitada nos Lotes acima mencionados, a mesma protocolou recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.

No recurso, alega em síntese, a recorrente, que o motivo da inabilitação da recorrente por não apresentar os profissionais de nível superior exigido no edital na Cláusula 03.04.4, alega que o certame não pode ater ao excesso de formalismo e sua inabilitação não deve prosperar, pois apresentou toda a documentação exigida em edital, alegando ainda, que quanto a comprovação “é conforme o caso” e que o item em questão foi atendido uma vez que apresentou de forma exacerbada atestados de capacidade técnica, alegando também que foi juntado inúmeros atestados.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

PEDE a Recorrente que, recebido e processado este recurso, na forma da Lei, seja ele provido, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, tornando HABILITADA a empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP.

DA ANÁLISE

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 12.002/2021-CPRP

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

V
R
A
K



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifo nosso)

O edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 12.002/2021-CPRP

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da licitação é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SUPORTE TÉCNICO-OPERACIONAL VISANDO A PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO, PRODUÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E CULTURAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

DA HABILITAÇÃO



Os interessados habilitar-se-ão para a presente licitação, mediante a apresentação dos seguintes Documentos, os quais serão analisados quanto à sua autenticidade e ao seu prazo de validade:



03.04. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

03.04.4 - Os interessados em concorrer nos Lotes: 01, 02, 03, 05, 06 e 11 deverão apresentar comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente os seguintes profissionais de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme o caso: 01 (um) Administrador, 01 Produtor de Eventos (graduação ou pós-graduação), 01 (um) profissional de Marketing (graduação ou pós-graduação), todos com experiência comprovada.

03.04.5 - A comprovação de experiência para os profissionais se dará por meio de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual deverá constar informações suficientes acerca do objeto (serviço de características semelhantes) e contato atualizado da pessoa jurídica, para fins de validação, caso necessário.

DO MÉRITO

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatoria observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (**atestados de capacidade técnico-operacional**) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e **EQUIPE**, enquanto a segunda **relaciona-se ao profissional que atua na empresa**. (**Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**



MUNICIPAL
11809
RUBRICA

A exigência de apresentar comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente os profissionais de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, está prevista em Lei conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

a) quanto à capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*(grifo nosso)*

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou os profissionais exigidos no item 03.04. apresentar comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente os seguintes profissionais de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme o caso: 01 (um) Administrador, 01 Produtor de Eventos (graduação ou pós-graduação), 01 (um) profissional de Marketing (graduação ou pós-graduação), todos com experiência comprovada e não apresentou o exigido no item 03.04.5 - A comprovação de experiência para os profissionais se dará por meio de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual deverá constar informações suficientes acerca do objeto (serviço de características semelhantes) e contato atualizado da pessoa jurídica, para fins de validação, caso necessário, fato devidamente motivado e justificado no TERMO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigência amparada no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

As exigências eram:

03.04.4 - Os interessados em concorrer nos Lotes: 01, 02, 03, 05, 06 e 11 deverão apresentar comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente os seguintes profissionais de nível superior, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme o caso: 01 (um) Administrador, 01 Produtor de Eventos (graduação ou pós-graduação), 01 (um) profissional de Marketing (graduação ou pós-graduação), todos com experiência comprovada.

03.04.5 - A comprovação de experiência para os profissionais se dará por meio de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual deverá constar informações suficientes acerca do objeto (serviço de características semelhantes) e contato atualizado da pessoa jurídica, para fins de validação, caso necessário.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão



PREFEITURA DO
ARACATI


ALEGRIA DE SER ARACATIENSE

1190
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUBRICA

Permanente Central de Licitação opina por **NÃO PROVER**, o recurso e suas razões apresentadas, pois a empresa **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de habilitação - qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no Julgamento de Habilitação emanado pelos membros desta Comissão.

Que a presente peça seja remetida à Autoridade Superior para proferimento de despacho à cerca da presente decisão sob o crivo da nossa Procuradoria Jurídica.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE ARACATI, aos **15 de dezembro de 2021**.


Claudio Henrique Castelo Branco
Presidente da Comissão


Levi da Costa Rocha
Membro da Comissão


Gabriela Pinto de Menezes
Membro da Comissão

DE ACORDO COM A DECISÃO:



VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA